



Número: **8001262-86.2024.8.05.0228**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Última distribuição : **12/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ADRIELE PEREIRA PEIXOTO (REQUERENTE)		GABRIELA REIS MENDES CALDEIRA (ADVOGADO)	
BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO (REQUERIDO)			
CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR DA SECRETARIA DE SAÚDE DA BAHIA (REQUERIDO)			
ESTADO DA BAHIA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44421 9081	12/05/2024 19:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**PLANTÃO JUDICIÁRIO**

<b>Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001262-86.2024.8.05.0228</b>
Órgão Julgador: PLANTÃO JUDICIÁRIO
REQUERENTE: ADRIELE PEREIRA PEIXOTO
Advogado(s): GABRIELA REIS MENDES CALDEIRA (OAB:BA34941)
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros
Advogado(s):

**DECISAO com força de mandado/ofício**

Vistos, etc.

Em cognição sumária, a peça vestibular preenche os requisitos essenciais previstos nos arts. 319 e 320, ambos do CPC, razão pela qual **RECEBO a petição inicial.**

**DEFIRO a gratuidade da Justiça (arts. 98 e 99, § 3º, ambos do CPC), sem prejuízo de eventual revogação pelo juízo natural da causa (art. 100 do CPC).**

A tutela provisória, nos moldes em que foi inserida no CPC/2015, possui indicações de que não se comporta da mesma forma do que o instituto que lhe correspondia no CPC/1973.

A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não era tutela cautelar, porque não se limitava a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tinha por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência, não tinha natureza cautelar, pois sua finalidade precípua era adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confundia com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor.



No CPC/2015, fica mantido o regime do CPC/1973, mas com uma integração sistemática dos institutos da cautelar e da tutela antecipada dentro da espécie tutela de urgência, vinculada à existência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* e que faz parte do gênero “tutela provisória”, juntamente com a espécie tutela da evidência.

Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) (art. 300 do CPC). Ademais, registre-se que tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Inicialmente, em observância aos Enunciados nº 33 e 57 do FONAJUS, o tratamento está incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurado o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. O referido dispositivo constitucional não encerra mera norma programática, mas impinge aos entes federados um dever de prestação positiva, obrigando-os a implementar políticas públicas que concretizem e garantam eficácia ao direito à saúde.

O direito à saúde é dos bens jurídicos mais importantes protegidos pelo ordenamento vigente, porquanto, num Estado Democrático de Direito, não há interesse maior do que a vida de seus cidadãos, estando este acima de qualquer outro interesse público, notadamente aos que apresentam caráter nitidamente financeiro.

Assim, o direito reclamado deve ser garantido pelo Estado, com a disponibilização dos recursos que se fizerem necessários ao tratamento buscado, constituindo violação da ordem constitucional a negativa em tela. Neste sentido, o Min. Alexandre de Moraes leciona que (*in Direto Constitucional*, 15ª ed., Ed. Jurídicas Atlas, 2004, págs. 687/688):

"(...)

*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197)."*

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.080/90 também assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis. Vejamos:



*"Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.*

*Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."*

Nessa perspectiva, tem-se que as normas constitucionais e infraconstitucionais estabelecem o direito à saúde, diretamente vinculado ao princípio maior da dignidade da pessoa humana, não podendo o Estado se escusar do dever de promover o bem-estar do cidadão, sob pena de incorrer em omissão inconstitucional. Por oportuno, Dirley da Cunha Júnior ensina que (*in* Curso de Direito Constitucional. JusPodivm, 2010, p. 729):

*"(...)*

*A efetivação do direito social à saúde depende da existência de hospitais públicos ou postos públicos de saúde, da disponibilidade de vagas e leitos nos hospitais e postos já existentes, do fornecimento gratuito de remédios e existência de profissionais suficientes ao desenvolvimento e manutenção das ações e serviços públicos de saúde. Na ausência ou insuficiência dessas prestações materiais, cabe indiscutivelmente a efetivação judicial desse direito originário à prestação. Assim, assiste razão ao titular do direito exigir judicialmente do Estado uma dessas providências fáticas necessárias ao desfrute da prestação que lhe constitui objeto."*

Com efeito, a limitação da eficácia dos direitos sociais pela teoria da reserva do possível possui um limite claro, imposto pelo princípio da dignidade da pessoa humana, bem como em razão do direito à vida. Nestas condições, não é facultado à Administração Pública alegar falta de recursos orçamentários como justificativa para deixar de proteger a saúde e o bem-estar de um cidadão. A propósito, o tema ora em litígio é pacífico no Supremo Tribunal Federal:

*"(...) 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover*



*serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.” (RE 607.381-AgR/SC, Rel. Min. LUIZ FUX).”*

*“PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS DIREITO À VIDA E À SAÚDE NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) PRECEDENTES (STF) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (RE nº 716.777-AgR/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 16/5/13).”*

*“SAÚDE. PROMOÇÃO. Medicamentos. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde” (ARE nº 650.359-AgR/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 12/3/12).”*

Uma vez evidenciada a probabilidade do direito, o *periculum in mora* decorre do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a saber, o agravamento das condições de saúde, além do risco de morte. Ademais, há relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato, conforme recomendação constante no Enunciado nº 51 do FONAJUS.

Por fim, observadas as diretrizes do Enunciado nº 92 do FONAJUS, o qual prevê que *“na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do*



*longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente”.*

A requerente já está há alguns dias esperando transferência que foi solicitada com brevidade, já procurou ajuda da Defensoria Pública, mas nada foi resolvido e a brevidade, decorridos mais de cinco dias, já se transformou em urgência obviamente.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, DETERMINO que o ESTADO DA BAHIA, independentemente dos procedimentos burocráticos, PROVIDENCIEM, em favor do Sr<sup>a</sup>. Adriele Pereira Peixoto, qualificada na petição inicial, a transferência e o internamento em unidade hospitalar com suporte para Oncohematologia, bem como a realização dos procedimentos necessários para seu tratamento, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde, onde quer que seja possível realizar o tratamento em todo o território nacional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao teto de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo da adoção de providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.**

**COMUNIQUE-SE urgentemente à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB), em especial à Central Estadual de Regulação ([sai.processos@saude.ba.gov.br](mailto:sai.processos@saude.ba.gov.br)) e ao Núcleo de Judicialização ([sesab.najs@saude.ba.gov.br](mailto:sesab.najs@saude.ba.gov.br)), com cópia desta decisão, a fim de imprimir celeridade ao seu fiel cumprimento.**

**CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para integrar(em) a relação processual, cumprir(em) a decisão liminar e, querendo, apresentar(em) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335 do CPC, sob pena de revelia (art. 344 do CPC).**

Após o cumprimento das diligências de praxe, encerrado o Plantão Judicial, proceda-se à redistribuição ao Juízo de Direito da Comarca competente, a fim de que sejam cumpridas todas as determinações judiciais desta decisão.

*Serve a cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, como carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.*

P. I. Cumpra-se, com urgência.

Ilhéus/BA, 12 de maio de 2024.

Guilherme Vieito Barros Junior

Juiz de Direito Plantonista

